



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0490.9/2019

“Proíbe, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a limitação de tratamentos prescritos por profissionais médicos regularmente inscritos no órgão regulamentador da profissão e credenciados por planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde autorizados pelos órgãos oficiais competentes.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, o qual pretende, basicamente, vedar a restrição, por parte dos planos de saúde em geral, de tratamentos indicados por médicos, desde que esses procedimentos já sejam creditados pelos órgãos correlatos.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 03 (três) artigos, os quais **(I)** efetivamente materializam o intento da norma almejada, **(II)** classificam como “abusivas quaisquer limitações, impostas pelas administradoras de planos e seguros de saúde, às prescrições de tratamento destinadas ao restabelecimento de saúde (...)”, **(III)** prevêm que a inobservância de seus ditames acarretará as “penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (...)”, bem como **(IV)** aplicam a vigência para a data de sua futura publicação.

Defende o Autor que “não cabe à operadora do plano de saúde (...) negar a cobertura a exame destinado a complementar o diagnóstico da doença cujo tratamento tem previsão contratual”, razão pela qual esse desrespeito ao consumidor “precisa ser eficazmente combatido, por todos os meios legalmente admitidos” (fls. 03 e 04).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais (fl. 05).



É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente ao exame do Projeto de Lei em estudo, constata-se, de modo imediato, vício de inconstitucionalidade sob o ângulo formal, vez que se pretende, por meio de norma estadual, versar acerca de matéria cuja competência legislativa é reservada privativamente à União pela Constituição Federal, nestes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;

[...]

(Grifos acrescentados.)

Tal competência, assim como as demais elencadas no mesmo dispositivo, unicamente serão delegadas aos Estados-membros por meio de ato exarado pela própria União, mediante a edição lei complementar. Ante a inexistência de delegação, permanece a União investida de competência privativa para legislar acerca desses temas.

Corrobora tal assertiva o fato de que a proposição em foco pretende regular questão relacionada às avenças contratuais de planos de saúde, versando sobre matéria de direito civil (no que toca aos contratos) e de seguros (relativamente aos planos de saúde).

Nesse sentido, seguem decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade abaixo discriminadas, acerca de leis que não observaram o pacto federativo, que assegura a autonomia dos entes federados:

CONSTITUCIONAL. **FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA**. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **LEI**



IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECENDO CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.** Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco. (ADI 3207, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. 2. ***Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).*** 3. ***Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial.*** 4. Procedência do pedido. (ADI 4701, Relator(a): Min. ROBERTO



BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

(Grifos acrescentados.)

Frente ao exposto, com base nos arts. 144, I, 145, *caput*, 2019, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0490.9/2019, ante a incompatibilidade da matéria com os incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal, os quais tratam, respectivamente, acerca da competência privativa da União para legislar a respeito de direito do civil e sobre seguros.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator